



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1003243-89.2020.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante MAURÍCIO PEREIRA TRANSPORTES, são agravados PEDRO HENRIQUE DOMINGUES PEREIRA (MENOR), MARILDA RAMPINI PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), GABRIELA RAMPINI PEREIRA (MENOR), DIEGO RAMPINI PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e COPERANA – COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo interno nº 1003243-89.2020.8.26.0597/50000

Agravante: Maurício Pereira Transportes

Agravados: Pedro Henrique Domingues Pereira, Copercana Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo, Marilda Rampini Pereira, Gabriela Rampini Pereira e Diego Rampini Pereira

Interessado: Jonas Baldicera

Voto nº 6948

AGRAVO INTERNO. *Apelação. Preparo. Indeferimento da gratuidade e ordem de recolhimento. Falta de comprovação da insuficiência de recursos e do recolhimento do preparo. Decisão mantida. Recurso não provido.*

Cuida-se de tempestivo agravo interno contra decisão da relatoria que indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias, pena de deserção.

Alega o agravante que o benefício foi indeferido por insuficiência de documentos, embora tenha apresentado extratos bancários e a guia PGDAS-D, suficientes para demonstração da incapacidade financeira da parte.

É o relatório, em essência.

Nos termos da decisão da relatoria (fls. 1061/2, § 6º):

(...) Malgrado declaração de pobreza, a presunção legal dela decorrente não prevalece porque, além da ausência de documentos a demonstrar as despesas mensais ordinárias, não houve apresentação da consulta Registrato a fim de esclarecer sobre a existência ou não de outras contas e cartões de titularidade do apelante com demais instituições bancárias. Ademais, não se sabe ao certo de rendimento mensal, tendo em vista a ausência de comprovação de declaração de bens e rendimentos por parte do titular da microempresa.

Em suma, os documentos a fls. 1.048/1059 não são suficientes para demonstrar cabalmente a ausência de receitas/rendimentos e patrimônio que pudesse inviabilizar a assunção dos ônus financeiros da demanda.

Portanto, não se pode concluir que, pela circunstancial necessidade de ter de recolher custas e despesas e, eventualmente, pagar honorários advocatícios sucumbenciais, haja prejuízo à saúde financeira/sustento do titular.

Eventual dificuldade, aqui não provada, não se confundiria com impossibilidade, também não demonstrada, de arcar com os ônus do processo.

Denego, portanto, a benesse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em cinco dias, recolha o apelante o preparo, em guia e código corretos, calculado sobre o valor atualizado da causa, pena de deserção”.

A r. decisão agravada não comporta reforma, vez que o agravante foi devidamente intimado para demonstrar a insuficiência de recursos para preparo, todavia, não juntou provas suficientes de suas alegações.

O meu voto nega provimento ao agravo interno.

Guilherme Santini Teodoro – relator.